



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 29

Solução de Consulta nº 20 - SRRF08/Disit

Data 11 de fevereiro de 2011
Processo *****
Interessado *****
CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

“DESPESAS COM “ROYALTIES”

O fato de a beneficiária dos rendimentos, domiciliada no País, ser controlada pela empresa pagadora dos “royalties”, não implica, por si, observadas as condições legais, na indedutibilidade dos dispêndios.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 a 14; Lei nº 4.056, de 1964, arts. 22 e 71; Lei nº 9.279, de 1996, arts. 122 e 211; RIR/1999, arts. 352 a 355 e PN CST nº 139/75.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 17/02/2009, a consulente vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com o seguinte teor:

“A Consulente é uma sociedade empresaria limitada, atuante no ramo de comércio varejista de brinquedos. Informa que se utiliza das marcas mistas e nominativas ***** e outras, com a finalidade de identificação de suas lojas, veiculação de mídia e outras ações que identificam a empresa junto ao consumidor. Tais marcas constam como Registradas no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI.

Considerando que a Consulente constituiu, em sociedade com outras duas partes, integrantes do seu quadro societário, todas elas devidamente domiciliadas no Brasil, uma nova empresa, denominada ***** , com o objetivo de estruturar seu negócio com vistas à

expansão através do sistema de franquias. Na formação da sociedade adrede citada a Consulente realizou, como forma de integralização do capital social que lhe cabia, o aporte da marca ***** em troca de quotas da nova sociedade. Ato contínuo, a ***** requereu a averbação da cessão de marcas perante o INPI, que ora encontra-se sob análise.

A ***** , por sua vez, iniciou suas atividades em 2008 e se utiliza do modelo de negócios de franquias, cobrando de seus clientes um percentual de 5% do Faturamento Bruto em retribuição aos serviços de consultoria técnica e operacional, fornecimento de sistemas de informação, fornecimento de *know-how* e licenciamento de marcas.

Segundo os contratos firmados, a ***** (subsidiária), poderá cobrar da Consulente (sócia da *****), a título de licenciamento das marcas a ela pertencentes o percentual de 1% do Faturamento Bruto.

Isto posto, vem a Consulente indagar se a parcela de 1% (um por cento) paga por ela, a título de Royalties, para a ***** (sua subsidiária) é dedutível, para efeitos de cálculo do IRPJ?"

Fundamentos

2. A Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, em seus arts. 12 a 14, estabeleceu as condições gerais e específicas para a dedutibilidade das despesas relativas a "royalties" por uso de marca e as relativas à assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, pagos no País ou no exterior.

3. Posteriormente a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, através de seus arts. 22 e 71, veio a dispor:

"Art. 22. Serão classificados como **"royalties"** os rendimentos de qualquer espécie **decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos**, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) **uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;**
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

(...)

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "**royalties**" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

(...)

d) os "**royalties**" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;" (g.n.)

4. A Lei nº 4.506, de 1964, explicitou e criou maiores restrições relativamente àquelas despesas, sem perder de vista a regra geral de dedutibilidade dos referidos encargos, classificando como "**royalties**" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio.

5. Os aperfeiçoamentos introduzidos pela Lei nº 4.506, de 1964, não alteraram, por exemplo, o limite máximo de dedutibilidade das despesas em questão, que ficou mantido em 5%, conforme estatuído no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 1962, não permitindo ao Ministro da Fazenda ultrapassar, por ato administrativo, a renúncia máxima estabelecida naquela ocasião. Os limites percentuais fixados nas Portarias Ministeriais (Port. MF 436/58, 113/59, 314/70 e 60/94) baixadas sobre o assunto, fixam, neste caso, em de 1% (um por cento), a ser aplicado sobre o valor de venda dos produtos fabricados.

6. A legislação brasileira tem sido extremamente cautelosa quanto às questões que envolvem dedução de despesas, principalmente em casos setoriais, tendo em vista que estas afetam a carga tributária das empresas de determinadas atividades econômicas. Nem todos os gastos ou encargos são dedutíveis, pelos princípios escolhidos como essenciais na nossa legislação, quais sejam, a sua necessidade, normalidade e usualidade na atividade desenvolvida (RIR/99, art. 299). É praxe na nossa legislação, sempre que for impossível determinar de forma inquestionável, a adequação dos princípios citados anteriormente, mas admitindo-se justa a dedutibilidade de uma parcela das despesas ou custos realizados pelo contribuinte, que se estipule um limite, seja de valor ou percentual, para a dedução do gasto efetuado.

7. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), hoje vigente, em seus artigos 352 a 355, consolida a legislação válida e aplicável à espécie, assim dispondo:

"Art. 352. A dedução de despesas com *royalties* será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os *royalties* pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

Art. 354. (...)

Art. 355. (...)

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 1º).

§ 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Decreto ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13).

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou *royalties* pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996." (g.n.)

8. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe:

“Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

(...)

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem **transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares** para produzirem efeitos em relação a terceiros.”(g.n.)

9. A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou “royalties” pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir do protocolo para averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, obedecidos os prazos e as condições estabelecidos no termo de averbação e demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 1996.

10. Com relação ao pagamento de “royalties” a sócios pessoas jurídicas, a Coordenação Geral de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 139/75, item 6, esclarece que o fato de a beneficiária dos rendimentos, domiciliada no País, ser controlada pela

empresa pagadora dos mesmos, não implica, por si, observadas as condições legais, na indedutibilidade dos dispêndios.

Conclusão

11. Ante o exposto, e com base nos atos legais citados, proponho que a consulta seja solucionada informando à consulente que a parcela de 1% (um por cento) paga por ela, a título de “royalties”, para a ***** (sua controlada) é dedutível, para efeitos de cálculo do IRPJ, observadas as condições legais.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2011.

ANTONIO DOMINGUES PEREIRA FILHO
AFRF Matr. 17875

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. O presente despacho não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração.

São Paulo, ____/____/ 2011.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mhp